



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 041/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01008897/2024
ASSUNTO : REGISTRO DE INSTITUIÇÃO PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO NO
PLENÁRIO DO CREA-PI
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO NORTE DO PIAUI – AENPI

EMENTA: *HOMOLOGA A DECISÃO AD. Nº 001/24-CEA Referente ao **registro** ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO NORTE DO PIAUI – AENPI, **para fins de representação no plenário do CREA-PI.***

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, referente a solicitação registro de instituição para fins de representação no plenário do CREA-PI da ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO NORTE DO PIAUI – AENPI, protocolada sob o nº PRO-01008897/2024; aprovada Ad referendum da Câmara pelo Coordenador, o Eng.Agr. ANTONIO JOSÉ SALES; e considerando que os autos do processo foram averiguados pelo Setor Jurídico deste regional, tendo como resultado que a requerente apresentou todas as documentações necessárias: (a) Ofício nº 0104/2024, de 01 de abril de 2024, assinado pela Presidente da AENPI JOCASSIA CAMPOS FEITOSA LIMA, solicitando o registro da AENPI, para fins de representação no plenário do CREA/PI, declarando que encaminhou a documentação conforme o art. 15 da Resolução 1070/2015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA (doc. fls. nº 01); (b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Associação dos Engenheiros do norte do Piauí, sob o CNPJ nº 37.062.886/0001-08, com data de abertura, em 22/04/2020 (doc. fls. nº 02/24) (c) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (doc. fls. nº 03), (d) Ata de Reunião da AENPI, referente a realização de nova eleição para preenchimento dos cargos da Diretoria da Associação dos Engenheiros do Norte do Piauí-AENPI, documento reconhecido e registrado em Cartório (doc. fls. nº 04 a 07), (e) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União da Associação dos Engenheiros do Norte do Piauí-AENPI, válido até 23/09/2024 (doc. fls. nº 08). (f) Estatuto Social da Associação dos Engenheiros do Norte do Piauí- AENPI (doc. fls. nº 09 a 23): (f.1) Essa Associação tem como fins/objetivo: Agremiar

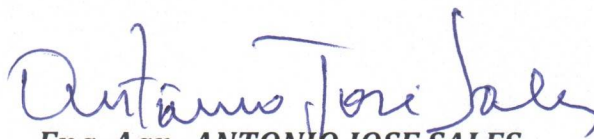


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRONOMIA

Engenheiros e Estudantes das Engenharias; representar e defender os interesses da Classe; defender, individualmente, ou em conjunto com outras entidades, o interesse público; zelar pela ética profissional (doc. fls. 09); (f.2) Entidade de Classe, com sede e foro na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, à Avenida Padre Raimundo José Vieira, 2163, sala 02, Cantagalo, CEP 64.206-540, Parnaíba/PI, com atuação no Âmbito Estadual (doc. fls. nº 09), (f.3) Quadro de Associados compostos por 87 (oitenta e sete) profissionais do Sistema Confea/Crea (doc. fls. 22) (g) Comprovante de efetivo funcionamento com a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos no seu Estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, durante os três últimos anos anteriores ao Requerimento de 01/04/2024, sendo exigida a comprovação de no mínimo 03(três) atividades por ano, com demonstrativo de execução de atividades voltadas para valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões: (01) Realização de Cursos, Treinamentos, Palestras, Seminários e Workshops; (02) Participação da Entidade em Eventos. (docs. fls. nº e documentos anexos ao processo); considerando os termos da Resolução 1070 de 15 de dezembro de 2015, que no seu art. 2º, § 1º discorre que o registro tem por finalidade habilitar as instituições de ensino ou as entidades de classe de profissionais para indicar representantes para compor o plenário dos CREAS e estabelecer parcerias; considerando que PRO-01008897/2024 e seus anexos, atendem as exigências estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Resolução 1070/2015; considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA-PI; **DECIDIU, por unanimidade, homologar a Decisão 001/24-CEA, e Deferir o registro da ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO NORTE DO PIAUI - AENPI**, entidade privada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.062.886/0001-08, situada na Avenida Padre Raimundo José Vieira, nº 2163, sala 02, Bairro São Judas Tadeu, Cep: 64206-540, na cidade de Parnaíba/PI **para fins de representação no plenário do CREA-PI**; *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSE SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ; ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO e FERNANDO SILVA ARAUJO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agr. ANTONIO JOSE SALES
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 043/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000010/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : COOP. DE TRAB. DE PREST. DE SERV. PARA O DESENV. RURAL

EMENTA: *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000010/2022 com valor mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando recurso da empresa COOP. DE TRAB. DE PREST. DE SERV. PARA O DESENV. RURAL que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000010/2022 por infringência às disposições do Art. 1º, da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o início da execução da obra com a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de contrato de obra/serviços constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496/1977, ou seja, a autuada estava desenvolvendo as atividades sem o cumprimento da legislação e normas em vigor, conforme expresso no Auto de Infração; considerando que a autuada apresentou defesa na forma de recurso, intempestivo, datado de 28 de abril de 2022 e protocolado no CREA-PI em 31 de maio de 2022, superior ao prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento do Auto de Infração, mediante Requerimento; considerando que a autuada não pagou a multa, porém sanou o fato gerador com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nº 1920220032017 lavrada com o Resumo do Contrato 017/2019, celebrado em 18 de dezembro de 2019, que tem como Atividade: “Execução de instalação de beneficiamento de produtos de origem pecuária”, com a Observação: “Prestação de serviços de implementação da tecnologia social de acesso à energia sustentável, com a produção de biogás e biofertilizantes, com uso de biodigestor; para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

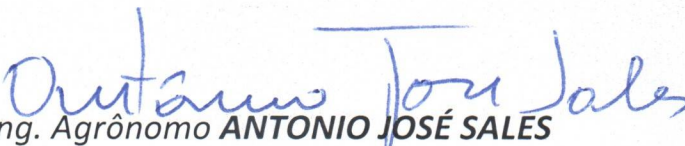
construção de 141 biodigestores e acompanhamento de 796 famílias; tendo em vista a homologação da Chamada Pública nº 001/2019, decorrente do Processo Administrativo nº AA. 014.1.001110/18-22, vinculado ao Parecer PGE/PLC nº 1339/2018 e Despacho PGE/PLC nº 406/2018.”, registrada neste Regional pela profissional Engenheira Agrônoma Maria da Conceição Rodrigues Mourão, em 19 de maio de 2022; Considerando que a regularização do fato gerador da multa, porém após a lavratura do Auto de Infração não exime a autuada das sanções legais, nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que a Assessoria Técnica do CREA-PI condiciona que, caso se dê continuidade à análise do Processo Protocolo nº THE-01000010/2022 que, no mérito, seja mantida a penalidade aplicada com a determinação do pagamento da multa no seu valor mínimo, devidamente corrigido conforme as disposições legais, haja vista a regularização do fato gerador (registro da ART). Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade: 1) Indeferir o pleito; 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que seja notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador **Eng. Agron. ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, GILBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 044/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000296/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FITOAGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA

EMENTA: *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000296/2021 com valor mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando autuação da empresa FITOAGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000296/2021 por infringência às disposições do Art. 1º, da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; considerando que a recorrente foi registrada no CREA-PI em 14 de abril de 2021, sob nº 0000038678EMPI (fl. 06), e foi autuada em 23 de agosto de 2021, em decorrência do Relatório de Fiscalização elaborado em 16 de julho de 2021, por não constar registro de ART no CREA-PI, referente a: Assistência técnica na produção de soja e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

milho. Aplicação de agrotóxicos na fazenda Comparin; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, todo contrato destinado à execução de obras ou serviços deverá sujeitar-se à Anotação de Responsabilidade Técnica; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade:** 1) **Indeferir o pleito;** 2) **Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo, por infringência às disposições do art. Art. 1º, da Lei 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que seja notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agron. **ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: **DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
*AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, GILBERVAL VIEIRA
FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 045/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-00079295/2016 infração: Art. 6º, alínea “a”
da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO /AUTO DE INFRAÇÃO
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia processo nº BJS-00079295/2016 AUGUSTO CESAR DOTTA*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia de AUGUSTO CESAR DOTTA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00079295/2016 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO; Considerando que o processo BJS-00079295/2016 alcançou o trânsito em julgado, conforme a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 5108, eliminando a possibilidade de prescrição intercorrente; considerando o parecer Nº 443/2023 da Divisão Jurídica, o qual fora modificado pela errata acostada aos autos do processo BJS-00079295/2016 em 24/04/2024, enfatizando a necessidade de manutenção da decisão exarada pela Câmara Especializada. considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade: 1)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgar à revelia processo nº BJS-00079295/2016 de AUGUSTO CESAR DOTTA 2) *Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral, devidamente corrigida conforme as disposições legais **por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.* Coordenou a sessão o Senhor Coordenador **Eng. Agron. ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, GILBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 046/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01005060/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : WVISVALDO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA: *Defere a inclusão do título de Qualificação Profissional em Regularização Fundiária Urbana – REURB no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Wvisvaldo Pereira de Sousa, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de WVISVALDO PEREIRA DE SOUSA de INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE do curso de Qualificação Profissional em Regularização Fundiária Urbana – REURB PRO-01005060/2024; Considerando a veracidade do certificado confirmada pela instituição de ensino C&T – Ciência e Tecnologia Cursos e Treinamentos; considerando a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA estabelece que os cursos devem ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; considerando a sentença judicial no Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, determinando que a ausência de cadastro da instituição de ensino e do curso não deve ser motivo para indeferimento do registro profissional; considerando que o Parecer Nº 658/2022 da Divisão Jurídica do CREA-PI reforça que o registro profissional não pode ser negado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*apenas pela ausência de cadastro da instituição; considerando que o curso de Qualificação Profissional em Regularização Fundiária Urbana – REURB atende aos requisitos de carga horária e conteúdo programático pertinentes para qualificação na área específica; considerando que a Extensão de Atribuições em conformidade com o art. 70 da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, depende de análise curricular e da decisão favorável das câmaras especializadas competentes; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade: **Deferir o título de Qualificação Profissional em Regularização Fundiária Urbana – REURB no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Wvisvaldo Pereira de Sousa, sem extensão de atribuições, em conformidade com a legislação vigente e as decisões judiciais aplicáveis.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador **Eng. Agron. ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, GILBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 047/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01015121/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA RUFINO

EMENTA: *Defere a inclusão do título pós-graduação Lato Sensu (especialização) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Engenheiro Agrônomo RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA RUFINO, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA RUFINO de INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE do curso de Qualificação Profissional em Regularização Fundiária Urbana – REURB PRO-01015121/2024; considerando que o profissional é formado em engenharia agrônoma em 01.08.1985, registrado em 06.05.1986, tem suas atribuições concedidas pelo art. 7º da Lei nº 5.194/66, e a relação de atividades contidas no art. 5º da Resolução nº 218/73 e também o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973 do CONFEA. O art. 25 retro citado diz que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade; considerando consulta realizada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Setor de ART ao CREA-MG, o mesmo informou que a instituição e o curso têm cadastro, mas não acrescentam novas atribuições; considerando consulta ao site do CREA-MG, não constam atribuições; considerando que a Assessoria Técnica do CREA-PI recomenda que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação Lato Sensu (especialização) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator; **DECIDIU** por unanimidade: Deferir a inclusão do título **de Qualificação Profissional em pós-graduação Lato Sensu (especialização) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Engenheiro Agrônomo RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA RUFINO, sem extensão de atribuições.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador **Eng. Agron. ANTONIO JOSÉ SALES.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, GILBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 048/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01000189/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : VINICIUS ANDRETI DE SÁ MOURA

EMENTA: *Defere a inclusão do título de Especialização em Gestão e Educação Ambiental no registro profissional do Engenheiro florestal VINICIUS ANDRETI DE SÁ MOURA, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de VINICIUS ANDRETI DE SÁ MOURA de INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE do curso de Especialização em Gestão e Educação Ambiental PRO-01000189/2024; considerando que o profissional, formado em 29.8.2014, registrado em 15.9.2014, tem suas atribuições: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 10, COMBINADO COM O ART. 25, DA RESOLUÇÃO 218/1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 DO CONFEA); considerando o art. 25 que diz que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

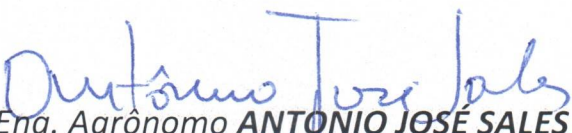
*modalidade; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando o Processo Nº 0804470- 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE, tendo recebido a decisão quanto ao mérito que a sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais; considerando o Parecer Nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, retiram-se os seguintes excertos: Versa o presente parecer sobre pedido formalizado pela Assessoria Técnica do CREA/PI, que requer seja esclarecida dúvida quanto à possibilidade ou não de inclusão de título profissional para concludentes de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), sempre que o pedido de inclusão de registro não importe extensão de atribuições e não exista prévio cadastro da instituição de ensino junto ao CREA; considerando que não é dado, portanto, declinar do competente registro de titulação quando somente a instituição de ensino encontra-se irregular em face do Regional, evitando que o profissional seja penalizado por situação que exorbita de seu controle; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade: Deferir a inclusão do título **de Especialização em Gestão e Educação Ambiental no registro profissional do Engenheiro florestal VINICIUS ANDRETI DE SÁ MOURA, sem extensão de atribuições.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador **Eng. Agron. ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, GILBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 049/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000373/2017 infração: Art. 1º,
da Lei 5.496/77
FALTA DE ART
ASSUNTO : RECURSO A CÂMARA ESPECIALIZADA
INTERESSADO : ANA LUCIA PEREIRA E SILVA

EMENTA: ARQUIVA o processo nº SRN-01000373/2017 ANA LUCIA PEREIRA E SILVA por prescrição nos termos do art. 58 da Res. 1008/04 CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando recurso a câmara Especializada de ANA LUCIA PEREIRA E SILVA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000373/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART; Considerando o disposto no art. 58 da Resolução n º 1.008/2004, do CONFEA que assevera que “incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte da interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralização, se for o caso”; considerando que o processo acima qualificado ficou parado por mais de três(03) anos, isto é, sem movimentação administrativa, o que torna prescrito; considerando que a assessoria opina pelo o arquivamento do presente processo por se encontrar prescrito, nos termos do art. 58 da Resolução 1.008/2004, do CONFEA; considerando o relato do Parecer da

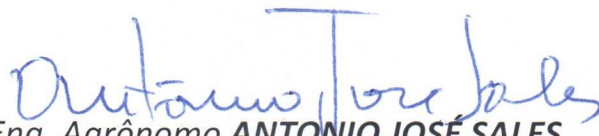


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*Divisão Jurídica do CREA-PI, considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade: ARQUIVAR O PROCESSO por prescrição nos termos do art. 58 da Res. 1008/04 CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador **Eng. Agron. ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, GILBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 621/2024
DECISÃO : Nº 050/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. PRO-62497881/2023
ASSUNTO : DENUNCIA
INTERESSADO : VALMIR CARVALHO CURVINA

EMENTA: ARQUIVA denúncia do processo nº PRO-62497881/2023
VALMIR CARVALHO CURVINA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando denuncia protocolada de VALMIR CARVALHO CURVINA contra Engenheiro Agrônomo William Tavares Brito; Considerando as evidências apresentadas e nos regulamentos profissionais vigentes, quanto a conduta do Engenheiro não foram demonstradas evidências claras e inequívocas que o mesmo agiu de forma contrária aos princípios éticos e legais estabelecidos pelo CONFEA e pelo Código de Ética Profissional do Engenheiro; considerando o corpo do processo 0800511-30.2020.8.18.0052 Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Gilbués, não foi observado Conflito de Interesse, por parte do profissional, restando clara a ausência de relação de favorecimento indevido da parte que contratou seus serviços; considerando os documentos técnicos, incluindo mapeamentos e memorial descritivo foram realizados com precisão, sem adulteração ou favorecimento, ressalta-se, que no caso concreto, o trabalho do profissional, legalmente habilitado, restringiu-se apenas ao levantamento de uma poligonal para efeito de posse; considerando o Parecer Nº482/2024 da divisão jurídica, o qual opina pela desconsideração

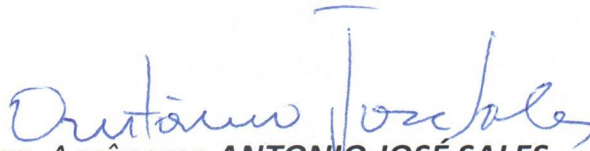


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

da denúncia; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade: ARQUIVAR denuncia protocolada de VALMIR CARVALHO CURVINA contra Engenheiro Agrônomo William Tavares Brito por entender que não há evidências concretas que comprovem o conflito de interesses. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador **Eng. Agron. ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, GILBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de junho de 2024.


Eng. Agrônomo **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 622/2024
DECISÃO : Nº 052/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01023063/2022
ASSUNTO : DENÚNCIA, em face do Eng. Florestal e Téc. em Agrop. Com Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento PAULO GEOVÂNIO LOPES MARTINS
INTERESSADO : UBIRAJARA MIRANDA DE FIGUEIREDO

EMENTA: 1. Acata a Denúncia objeto do Processo PRO-01023063/2022 decorrente de levantamento Topográfico e Divisão de Terras em palmeira do Piauí – PI; 2. Encaminhar o processo à Comissão de Ética devendo ser submetido à análise, nos termos da Resolução nº 1.004/2003, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional dos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nessa data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e apreciando o processo nº 01023063/22, de interesse do Sr. Ubirajara Miranda de Figueiredo, que trata de denúncia protocolada para apurar a falta de conduta ética do profissional Eng. Florestal, Téc. em Agropecuária e com Curso de Pós-Graduação em Aperfeiçoamento em Georreferenciamento, Paulo Geovânio Lopes Martins, RNP nº 1907418113 e CPF nº 868.134.043-34, residente e domiciliado na Rua Nicolau Barreiras, 360, Cento, Bom Jesus - PI, CEP 64.900-000, pelos seguintes fatos: objeto da denúncia de Levantamento Topográfico e Divisão de Terras em Palmeira do Piauí-PI, com demarcações dentro das terras do denunciante Ubirajara Miranda de Figueiredo, motivo pelo qual requer a abertura de processo ético disciplinar; considerando o Art. 7º da Resolução 1.004/2003, do Confea, dispõe que o processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA-PI, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: II - Qualquer Cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; considerando que conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº. 6.496/1977, todo contrato destinado à execução de obras ou serviços deverá sujeitar-se à Anotação de Responsabilidade Técnica. Além

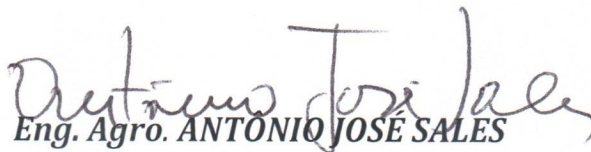


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

disso, a própria legislação, no art. 3º prevê a sanção em caso de descumprimento deste artigo dispondo que: "a falta de ART sujeitará o profissional ou empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais dominações legais"; considerando que a ART é um registro documental dos serviços executados pelo profissional, seu registro valoriza o exercício profissional e confere legitimidade assegurando, com fé pública, a autoria e os limites da responsabilidade e participação técnica em cada obra ou serviço, definindo para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; considerando que de acordo com a Divisão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA-PI, não consta registro de ART em nome do profissional Paulo Geovânio Lopes Martins, RNP nº 1907418113 e CPF nº 868.134.043-34, referente a Obra ou Serviço em nome do denunciante Ubirajara Miranda de Figueiredo; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, 1. Acatar a Denúncia objeto do Processo nº PRO-01023063/2022 objeto da denúncia de Levantamento Topográfico e Divisão de Terras em Palmeira do Piauí-PI, com demarcações dentro das terras do denunciante Ubirajara Miranda de Figueiredo, motivo pelo qual requer a abertura de processo ético disciplinar; 2. Encaminhar o processo à Comissão de Ética devendo ser submetido à análise, nos termos da Resolução nº 1.004/2003, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional dos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTÔNIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 11 de junho de 2024.


Eng. Agro. ANTÔNIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI